

**Processo nº:** 1170859/2024  
**Natureza:** Representação  
**Órgão/Entidade:** JFPREV – Juiz de Fora Previdência

## PARECER

### RELATÓRIO

1. Representação autuada e distribuída em 3/6/2024, efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/MG, em face das Sras. Andreia Madeira Goreske Leite, Secretária de Administração e Recursos Humanos de Juiz de Fora, na condição de gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência do município em 2019 e 2020, e Maria Conceição Aparecida da Costa, Diretora Presidente do Juiz de Fora Previdência-JFPREV nos anos de 2021 e 2022, em virtude de pagamentos efetuados pelo JFPREV a beneficiários após 3 meses da data do óbito, a saber:

CPF	Data do óbito	Valor histórico
544.019.846-68	11/02/2020	R\$ 20.321,36
157.536.706-87	03/08/2020	R\$ 10.567,49
281.877.256-72	25/10/2020	R\$ 10.915,29
210.705.806-78	12/12/2017	R\$ 109.694,39
496.935.226-72	14/10/2020	R\$ 10.713,11
113.629.526-72	31/08/2020	R\$ 28.882,70
487.355.827-15	29/05/2020	R\$ 34.743,95

2. De acordo com a representante, em outubro/2021, o TCEMG comunicou aos jurisdicionados sobre indícios de pagamento indevido e determinou que fossem adotadas providências para o ressarcimento dos pagamentos realizados após o óbito do beneficiário, se reconhecida a irregularidade, ou para que fossem apresentados os esclarecimentos pertinentes.

3. A gestora do JFPREV permaneceu inerte.

4. A representante requereu a condenação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos e a aplicação de multa às gestoras à época das irregularidades apuradas, Sras. Andreia Madeira Goreske Leite, Secretária de Administração e Recursos Humanos e gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Juiz de Fora

em 2019 e 2020, e Maria Conceição Aparecida da Costa, Diretora Presidente da autarquia JFPREV no ano de 2021 (peça 2).

5. O Ministério Público de Contas requereu a citação das Sras. Andreia Madeira Goreske Leite e Maria Conceição Aparecida da Costa, o que foi determinado pelo Relator (peças 7 e 8).

6. As representadas apresentaram os documentos de peças 12 a 27 e 52 a 68 – Sra. Maria Conceição Aparecida da Costa, e 30 a 50 - sra. Andreia Madeira Goreske Leite.

7. A unidade técnica concluiu pela procedência da representação quanto aos apontamentos de irregularidade no pagamento de provento após o óbito do beneficiário e, ainda, pela irregularidade do descumprimento de despacho do Relator, por sonegação de documento e informação necessários ao exercício do controle externo (peça 71). Por fim, propôs:

- a intimação da Procuradoria e do Controle Interno da autarquia para que proceda e acompanhe, inclusive mediante ajuizamento de ações administrativas e judiciais, a efetiva e integral devolução de benefícios indevidamente pagos, pelo RPPS de Juiz de Fora, posteriormente ao falecimento dos titulares, com vistas a reparar o dano ao erário.
- aplicação de multa à gestora Maria Conceição Aparecida da Costa, por irregularidade no pagamento a servidor após o óbito, violação ao poder dever de agir e ao princípio da indisponibilidade do interesse público, relativo à omissão de medidas para ressarcimento dos valores indevidamente depositados, quando do conhecimento do falecimento dos beneficiários (suspensão dos benefícios), e por prática de ato ilícito que resulta dano ao erário, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n. 102/2008.
- aplicação de multa à gestora Maria Conceição Aparecida da Costa, por sonegação de informações necessárias ao exercício do controle externo, referentes aos indícios de pagamentos indevidos identificados na Malha Eletrônica de Fiscalização SISOB/2021, inseridos no Módulo de Acompanhamento de Indícios de Irregularidades do CAPMG.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Irregularidade em pagamentos feitos a beneficiários após o óbito

8. A denúncia apontou pagamentos efetuados indevidamente a sete beneficiários após 3 meses da data do óbito dos mesmos, nos anos de 2021 e 2022.

9. Sobre o beneficiário Marcelino Ramos de Matos (óbito em 12/12/2017), as defendentes afirmaram que a Sra. Adriana Ramos do Carmo, filha do segurado, compareceu ao órgão previdenciário, munida de certidão de Curadoria Provisória, para realização de prova de vida, em 13/03/2019 e 09/03/2020, quando assinou documentos de recadastramento, mesmo após o falecimento do beneficiário. Assim, afirmaram que a continuidade irregular do pagamento se deu em razão de prática de estelionato por parte de sua filha, na condição de curadora.

10. Em relação aos demais beneficiários, arguíram que em razão da pandemia de COVID-19, os municípios suspenderam a obrigatoriedade de comparecimento ao órgão previdenciário para fins de comprovação de vida, a qual somente foi restabelecida em outubro de 2022 e que o óbito desses servidores titulares ocorreu durante esse período de suspensão. Ainda, que todos os pagamentos foram cessados conforme tabela abaixo:

CPF	Nome Pessoa	Óbito - Data	Cessação Pagamento
11362952672	MERI RIZZATO	31/08/2020	Janeiro de 2023
15753670687	EDSON DUTRA DE CERQUEIRA	03/08/2020	Janeiro de 2022
28187725672	ITAMAR GUSTAVO DOS REIS	25/10/2020	Agosto de 2021
48735582715	VICENTE DE PAULA CASALI RIBEIRO	29/05/2020	Março de 2021
49693522672	MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA	14/10/2020	Janeiro de 2022
54401984668	ADELIA NEPOMUCENO DUQUE	11/02/2020	Janeiro de 2022

11. A unidade técnica entendeu que a entidade incorreu em omissão e que, ao tomar conhecimento, ainda que intempestivamente, da irregularidade, deveria ter adotado medidas imediatas para reaver os montantes depositados indevidamente, por ter havido dano

ao erário. Apontou que as medidas para o ressarcimento da entidade somente foram encaminhadas à Caixa Econômica para a devolução dos valores em 24/7/24, após a intimação na presente representação. Quanto à fraude praticada pela filha do beneficiário Marcelino de Ramos Matos, a entidade não apresentou qualquer ação em prol do ressarcimento dos valores ou apuração do crime.

12. A unidade técnica entendeu afastada a responsabilidade da sra. Andreia Madeira Goreske Leite, uma vez que o período da sua gestão não coincidiu com as datas de suspensões dos pagamentos e identificação dos respectivos falecimentos, nos termos das alegações apresentadas, sendo que ela exerceu o cargo de Secretária de Administração e Recursos Humanos somente até 31/12/2020, época em que ainda estava suspensa a prova de vida em virtude da pandemia.

13. O MPC-MG entende que houve omissão relevante da gestora. As medidas para o ressarcimento da entidade somente foram encaminhadas à Caixa Econômica para a devolução dos valores em 24/7/2024, após a intimação da presente representação. Além disso, em relação à suposta fraude praticada pela filha do beneficiário Marcelino de Ramos Matos, a gestora não apresentou qualquer medida tomada para o ressarcimento dos valores ou apuração do fato.

**Descumprimento de despacho do Relator - Sonegação de documento e informação necessários ao exercício do controle externo**

14. A peça de representação aponta que a sra. Maria Conceição Aparecida da Costa se omitiu reiteradamente na prestação de informações e envio de documentos determinados pelo Tribunal, obstruindo o regular exercício da atribuição fiscalizatória.

15. A defendente arguiu que não tinha como responder a comunicação do Tribunal vez que, na data do envio do comunicado, em março de 2023, não era mais diretora do JFPREV.

16. A unidade técnica, em reexame, esclareceu que, ao contrário do alegado, a JFPREV foi comunicada das irregularidades durante a gestão da defendente, que permaneceu inerte. Assim, entendeu pela aplicação de multa à sra. Maria Conceição Aparecida da Costa.

17. O MPC-MG entende que houve irregularidade na conduta da gestora. Em outubro/2021, o TCEMG comunicou aos jurisdicionados sobre os indícios de pagamento indevidos e determinou que fossem adotadas providências para o ressarcimento ou que fossem apresentados os esclarecimentos pertinentes. Frise-se que foi reiterada a notificação, via ofício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Ofício nº 20491/2022), inclusive com advertência acerca da possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento, e novamente nada foi feito pela então gestora nos anos de 2021 e 2022, sra, Maria Conceição Aparecida da Costa.

### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** OPINA pela **procedência** da representação e **aplicação de multa** à gestora Maria Conceição Aparecida da Costa:

(i) por irregularidade na omissão de medidas para ressarcimento dos valores indevidamente depositados quando do conhecimento do falecimento dos beneficiários (suspensão dos benefícios);

(ii) por sonegação de informações necessárias ao exercício do controle externo, referentes aos indícios de pagamentos indevidos identificados na Malha Eletrônica de Fiscalização SISOBI/2021, inseridos no Módulo de Acompanhamento de Indícios de Irregularidades do CAPMG.

19. O Ministério Público de Contas também **opina** pela **intimação da Procuradoria e do Controle Interno da Autarquia** para que proceda e acompanhe, inclusive mediante ações administrativas e judiciais, a efetiva e integral devolução de benefícios indevidamente pagos, pelo RPPS de Juiz de Fora, posteriormente ao falecimento dos titulares, com vistas a reparar o dano ao erário.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2024.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais